

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202118037004139

Nome: ANA PAULA BARBOSA COSTA

Assunto: **Recurso interposto face ao Parecer COCLN - CEE- 18458 Nº 2371/2021**

PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 39/2021

I - HISTÓRICO

Trata-se de recurso interposto por **ANA PAULA BARBOSA COSTA** face à decisão proferida por meio do Parecer COCLN - CEE- 18458 Nº 2371/2021, em que **nega o pedido de aprovação no Componente Curricular - Desenho Técnico e Interpretação de Projetos** pertencente à Matriz Curricular do Curso Técnico de Segurança do Trabalho ofertado pelo, então Instituto Tecnológico de Goiás Sebastião Siqueira, Goiânia/GO.

Dos fatos:

Ana Paula Barbosa Costa cursou o Técnico em Segurança do Trabalho na instituição ITEGO Sebastião de Serqueira, turma 1514. No entanto, não obteve êxito no Componente Curricular **Desenho Técnico e Interpretação de Projetos**, conforme critérios estabelecidos na matriz curricular do Curso.

Das razões e contrarrazões:

Insurge-se a recorrente em desfavor do Parecer PARECER COCLN - CEE- 18458 Nº 2371/2021, resumidamente, quanto aos seguintes pontos

Ante o exposto, considerando que é dever da Administração Pública rever seus atos, à luz da constatação de que padecem de legalidade e o princípio da razoabilidade, vota-se por:

Conhecer o recurso e negar-lhe provimento em face do § 2º do art. 43 do regimento do Conselho Estadual de Educação, tendo em vista que a requerente não apresentou fato novo que pudesse alterar a decisão recorrida.

Alega que:

O pedido há de ser interpretado sistematicamente, de acordo com o conjunto da postulação (de acordo com toda a petição inicial). – Resp 1049560, de novembro de 2010.

*o julgador não deve se atrelar tão somente à parte final da petição inicial intitulada “dos pedidos”, **devendo levar em consideração também a fundamentação e os requerimentos formulados ao longo dessa peça processual**, pois o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em*

seu corpo, e não aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos".

Ocorre que no caso em tela na respeitosa decisão, percebe-se que esta restringiu-se ao exposto no tópico "dos pedidos", pois o pedido da inversão do ônus da prova na exordial foi devidamente especificado nos fundamentos "Do Direito", sendo requerido de forma objetiva as provas a serem apresentadas pela demandada, cumprindo assim os requisitos exigidos no art. 6º, inciso VIII do CDC (fls. X).

A Requerente realçou que, em momento algum, foi informada sobre a reprovação e, principalmente, que estava de recuperação, com isso entende que a escola está em desconformidade com a LDB - Lei 9394/96- "e" do inciso V do art. 24 - obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

A interessada apresentou contrarrazões dentro do lapso temporal que lhe impunha o Regimento desta Casa e em apertada síntese, refutou os argumentos apresentados ao afirmar que houve equívoco do parecer supracitado na leitura e observação apresentadas acima.

Conclusão

Está exarado aos autos a manifestação do Instituto Tecnológico do Estado de Goiás Sebastião Siqueira assegurando a reprovação da aluna Ana Paula Barbosa Costa no Componente Curricular **Desenho Técnico e Interpretação de Projetos** do curso Técnico em Segurança do Trabalho.

Embora a requerente tenha anexado aos autos conversas via rede social, por meio do aplicativo WhatsApp, com o professor responsável pelo Componente Curricular, e ainda as argumentações acima, estas não acrescentaram fatos que demandassem a alteração da decisão proferida e reiterada no âmbito da Câmara de Legislação e Normas deste Conselho.

Assim, na ausência de fatos ou argumentos novos a serem analisados e, considerando que o conteúdo exposto já foi tratado por este Conselho, nada mais resta senão manter o posicionamento anteriormente defendido.

II - VOTO

Diante o exposto, **o Conselho Estadual de Educação de Goiás**, resolve:

- **Conhecer** o recurso e negar-lhe provimento em face do § 2º do art. 43 do regimento do Conselho Estadual de Educação, tendo em vista que a requerente não apresentou fato novo que demandasse a alteração da decisão proferida e reiterada no âmbito da Câmara de Legislação e Normas deste Conselho.
- **Sugerir, caso seja de interesse da requerente**, a realização do aproveitamento de estudos de **ANA PAULA BARBOSA COSTA**, mediante o seguinte procedimento:
- Deve a requerente, munida do presente parecer e voto, procurar uma instituição de educação profissional devidamente credenciada e autorizada pelo CEE-GO, que ofereça o Curso de Técnico em Segurança do Trabalho e apresentar requerimento para aproveitamento de estudos concluídos com êxito mediante comprovação documental.

- A instituição de educação profissional analisará o pedido e a documentação apresentada e informará à requerente sobre a possibilidade da realização do aproveitamento de estudos em no máximo 30 (trinta) dias. Se a instituição indeferir o pedido, a requerente poderá procurar outra devidamente credenciada e autorizada, de posse deste mesmo parecer.
- A instituição, ao deferir o pedido, deverá nomear uma Banca de Examinadores, composta por docentes com habilitação comprovada na área que apreciará o requerimento mediante **avaliação documental e/ou matriz curricular**, estabelecendo quais disciplinas do curso requerido foram aproveitadas e estabelecer com a requerente todo o procedimento usual, ou seja, matrícula, frequência, avaliação da aprendizagem e êxito nas disciplinas que não foram objeto de aproveitamento.
- Caso a requerente conclua os estudos, deverá a instituição emitir o diploma correspondente. A instituição registrará por escrito todo o procedimento realizado.
- Caso a requerente conclua o curso supracitado, a instituição deverá registrar no verso do Diploma a seguinte frase: "**Diploma registrado no SISTEC/MEC sob N.../ano..., de acordo com o Art.36-D, da Lei N.9394/96 e Resolução CNE N.03, de 30 de setembro de 2009**".

É o voto.

Parecer aprovado, **por unanimidade**, pelo Conselho Pleno.

LUCIANA BARBOSA CANDIDO CARNIELLO

Conselheira Relatora

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, Goiânia aos 17 dias do mês de dezembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BARBOSA CANDIDO CARNIELLO, Conselheiro (a)**, em 28/12/2021, às 15:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 03/01/2022, às 16:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000026278609** e o código CRC **8DF3E2CC**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202118037004139



SEI 000026278609